



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003731/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.295 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURO ANTONIO SALERMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO ZERO.

Comprovado que o valor informado na Escritura Pública de Compra e Venda como custo da operação não foi pago, correto considerar o custo de aquisição como zero na apuração do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Nos termos do enunciado n° 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Nathalia Mesquita Ceia, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Redator designado.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 376/379, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 437.016,31, calculados até 30/06/2008.

A fiscalização apurou omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 373/375. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Cientificado da exigência tributária, em 26/07/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 380, o autuado apresenta sua impugnação de fls. 382/385, onde, em resumo, apenas alega que a dação em pagamento é inalienável, não sendo fato gerador previsto em norma tributária de ganho de capital sobre alienação de bens.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DAÇÃO EM PAGAMENTO - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL.

Caracteriza alienação sujeita à apuração de ganho de capital a dação de bem em pagamento de dívida, devendo o ganho ser apurado pela diferença entre o valor da dívida exonerada e o custo de aquisição do bem objeto da dação.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 03/09/2009 (fl. 408), Mauro Antonio Salermo apresenta Recurso Voluntário em 05/10/2009 (fl. 416), sustentando, em síntese, *verbis*:

11.1- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INERENTES AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

8. Isso porque a autuação está baseada em presunções absolutamente infundadas e inverídicas.

9. A Fiscalização em momento algum demonstrou que o custo de aquisição dos imóveis utilizados para integralizar o capital da AMAU Empreendimentos Ltda. seria zero, tal como sustenta.

11.2 - DA PATENTE NULIDADE QUANTO AO SUPOSTO GANHO DE CAPITAL APURADO PELO ORA RECORRENTE.

24. Todavia, diferentemente do sustentado pela Fiscalização, o suposto ganho de capital apurado no caso vertente se encontra duplamente equivocado, seja porque não é possível tomar por base o custo zero de aquisição em total discrepância com a documentação apresentada, fato esse que será melhor explicitado no tópico a seguir, seja porque considerou-se que o Recorrente seria o único proprietário do imóvel matriculado sob o nº 4.595, o que não é verdade!!!

25. Ora, conforme se infere do Anexo I ao Instrumento de 1ª Alteração e Re-Ratificação do Contrato Social da sociedade AMAU Empreendimentos Ltda., documento esse que foi levado a registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o Recorrente é proprietário de apenas 50% deste imóvel, razão pela qual teve como custo de aquisição somente o valor de R\$ 16.718,28 (dezesesse mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), que equivale à metade de R\$ 33.436,56 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

26. Com efeito, mesmo que se considerasse que o Recorrente teve custo zero na aquisição do imóvel em questão, o que se admite apenas hipoteticamente, posto não ser este o caso, ainda assim não se poderia concordar com o valor do suposto ganho de capital com base no qual foi efetuado o lançamento.

11.3 - DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE NA PROPORÇÃO DE 50% UTILIZADOS PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL DA AMAU EMPREENDIMENTOS LTDA.

41. De acordo com a documentação já apresentada é possível verificar que o imóvel registrado na matrícula nº 325.142 tem como custo de aquisição R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que corresponde ao valor pago pelo Recorrente quando da aquisição de referido imóvel, nos termos da Escritura de Venda e Compra.

(...)

43. Resta claro, portanto, que não há que se falar em custo zero em relação a referidos imóveis. O custo de aquisição de ambos pelo Recorrente monta R\$ 916.718,28 (novecentos e dezesesse mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos). Logo, não há que se falar, também, em ganho de capital, na medida em que

a integralização de capital por meio de referidos imóveis foi feita pelo mesmo valor.

(...)

53. Pelo que se depreende dos julgados acima colacionados, o único valor possível a ser considerado como custo de aquisição de um imóvel é aquele constante de escritura pública ou de qualquer outro documento público, porque estes são dotados de fé-pública. Assim, não há que se falar, no caso em questão, em custo de aquisição zero, ainda que referido custo não tenha sido informado na declaração de imposto de renda do Recorrente, e muito menos em ganho de capital tributável.

(...)

55. Percebam nobres Julgadores que mesmo existindo elementos suficientes para que o Fisco perceba que o custo de aquisição dos imóveis em tela nunca poderia ser zero, mesmo assim procedeu a atuação por suposto ganho de capital e aplicou multa exorbitante de 150%, a qual além de desrespeitar a previsão legal, vez que o Recorrente nunca agiu de má-fé, está em descompasso do entendimento do Superior Tribunal Federal.

(...)

DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o lançamento de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Em sua peça recursal alega o recorrente, preliminarmente, nulidade do auto de infração em razão da fiscalização ter considerado custo zero para fins de apuração do ganho de capital. Assevera ainda que por existir erro material na base de cálculo do lançamento, o auto de infração deve ser sumariamente cancelado.

De pronto, cumpre registrar que a preliminar se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal constatou a integralização de capital da empresa Amau Empreendimentos Ltda., CNPJ 06.062.250/0001-32, por dação de dois terrenos: um situado à Rua Souza Breves, Lote nº 5, Vila Santiago, Tatuapé, São Paulo (SP) e o outro à Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila, Santo Amaro, São Paulo (SP), sem o pagamento do imposto sobre ganho de capital. Ato contínuo, atribuiu a ambos o custo de

aquisição zero, em face do sujeito passivo não ter informado esses imóveis na sua Declaração de Ajuste/2002, além de não ter comprovado o pagamento quando de sua aquisição.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise da operação de dação de imóveis para integralização do capital da Amau Empreendimentos Ltda.

Terreno - Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila - Santo Amaro

Em que pese tenha a autoridade fiscal atribuído custo zero para o referido imóvel, penso que o entendimento da autoridade lançadora deve ser revisto, conforme se observa das provas constantes dos autos.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que o terreno localizado a Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila foi adquirido pelo recorrente em 18 de dezembro de 2002, pelo valor de R\$ 900.000,00, conforme se infere da análise da escritura pública de fls. 518/522.

Embora não tenha o contribuinte declarado o referido imóvel em sua DIRPF/2003, não pode a autoridade lançadora simplesmente ignorar a escritura pública lavrada na presença do oficial do 12º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP. A escritura pública representa o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel, conforme jurisprudência deste Órgão Administrativo. Vejam-se as ementas:

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive ao fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de Transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor. (Processo: 10940.000035/96-25 - Acórdão 104-16480)

...

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO PÚBLICO - Somente deixa de prevalecer a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, para os efeitos fiscais, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma diversa. Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante de que a aquisição do imóvel deu-se na forma prevista na escritura. A alegação, desacompanhada de prova material, de que a forma de aquisição foi por valor diferente não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado. (Processo: 13859.000292/00-41- Acórdão 104-18853)

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ESCRITURA PÚBLICA - O instrumento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença... (Processo: 10660.000691/94-30 - Acórdão 102-43003)

Portanto, sem a prova material de que de o custo de aquisição foi por valor diferente do constante da escritura pública, não se justifica a consideração de custo zero ao imóvel, consoante a ementa transcrita:

GANHO DE CAPITAL — Havendo documento hábil e idôneo para que se possa identificar o preço de aquisição, não se justifica a consideração de custo zero de imóvel para o cálculo do ganho de capital. (Processo n.º. 10735.001455/95-37 - Acórdão n.º. 106-13.639)

O fato de o contribuinte omitir o registro do imóvel em sua DIRPF/2003 não poderia dar azo à aplicação 132 do RIR/1999, pois, a meu ver, o referido artigo deve ser sempre utilizado quando não há comprovação efetiva do custo de aquisição.

Nessa conformidade, como a integralização de capital foi pelo valor constante da escritura pública, não há ganho de capital a ser tributado.

Terreno - Rua Souza Breves, lote n.º 5 - V. Santiago - Tatuapé

Quanto ao imóvel supra, compulsado-se os autos, verifico, pois, que não foi juntada a escritura pública contendo o valor da aquisição.

Nesse caso, correto o procedimento efetuado pela autoridade fiscal, quando considerou como zero, o custo de aquisição do imóvel supra, ante a ausência de seu registro em sua DIRPF/2003.

Ressalte-se que a transcrição do registro do imóvel, por si só, não se presta a comprovar o efetivo custo de aquisição.

Em relação à qualificação da multa, cumpre reproduzir o Termo de Verificação Fiscal, fl. 392:

Conclusão: Para efeito de apuração do ganho de capital representado pelas participações societárias adquiridas em Decorrência da Integralização de Capital da empresa AMAU EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 06.062.250/0001-32 com a dação em pagamento dos dois terrenos acima mencionados, consideramos os custos desses imóveis iguais a zero, nos termos do Art 132 do RIR 99 - Decreto 3000 de 26/03/99, decorrendo um ganho de Capital de R\$ 933.436,56 nessa operação. Os tributos decorrentes desse ganho de Capital estão sendo constituídos através de Auto de Infração IRPF.

Diante dos fatos, relativamente aos ganhos de capital acima mencionados, foi oferecida a Representação Fiscal para Fins Penais com base no arts. 71 -I da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 e Art 2º da Lei 8.137/90, sujeitando o contribuinte ao agravamento da multa nos termos do Art. 44 da Lei 9.430/96.

Do exposto, o que se vê dos argumentos despendidos pela autoridade lançadora nada mais é que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. Para a qualificação da penalidade deveria o Fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Não bastam apenas divergências e/ou omissão entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem o evidente intuito de fraude. É nesse sentido a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Por fim, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para considerar como custo de aquisição do imóvel localizado a Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila o valor de R\$ 900.000,00, constante da escritura pública, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo do nobre Relator somente em relação ao ganho de capital relativo ao imóvel denominado “Terreno - Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila - Santo Amaro”, especificamente no que diz respeito ao seu custo de aquisição.

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda referente à aquisição do referido imóvel (fls. 518 a 522), o valor transacionado foi de R\$ 1.800.000,00, sendo a parcela correspondente ao Recorrente de R\$ 900.000,00, a ser paga em vinte e quatro notas promissórias, vencendo-se a primeira delas em 30 de janeiro de 2003. Cumpre assinalar que a alienante é a pessoa jurídica Nova Três Distribuidora de Veículos Ltda, da qual o Recorrente era sócio quotista, com o percentual de 90% (doc. de fls. 30) e Diretor Superintendente, conforme consta na própria Escritura.

Por intermédio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 24 e 25, o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação relativa à aludida empresa e comprovantes de pagamento de aquisição do imóvel em questão.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 373 a 375, o Procurador da procurador da empresa, Sr. Vanderlei Lopes de Oliveira, declarou não possuir os comprovantes de pagamentos do Contribuinte relativos à compra do citado imóvel. Ademais, autoridade lançadora constatou os seguintes fatos, descritos naquele Termo:

“Quanto ao terreno da Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila - Sto. Amaro, cabe ressaltar que:

- foi adquirido da empresa Nova Tres Distribuidora de Veículos Ltda — CNPJ 01.411.997/0001-35, pelo fiscalizado, em 18/12/02, para pagamento em 24 parcelas, conforme cópia autenticada da Escritura de Venda e Compra do Cartório do 12º Tabelião de Notas apresentada pelo contribuinte;

- Este imóvel não constava da contabilidade da empresa como pode-se verificar através do balancete de verificação da Nova Tres Distribuidora de Veículos Ltda relativo ao mês de Dezembro/2002 e a transação de Venda e Compra não foi registrada na contabilidade da empresa Nova Tres Distribuidora de Veículos Ltda, haja vista que não havia valores a receber dos sócios, correspondentes a essa transação, nem nos balancetes de Dez/2002 e Março/2003 e nem nos Balanços das DIPJs 2003 e 2004, anos calendário 2002 e 2003 apresentadas pela empresa;

- A transação de Venda e Compra desse imóvel também não foi declarada na DIRPF do fiscalizado visto que ele não consta da declaração de bens do contribuinte relativa ao ano calendário de 2002 e também das informações sobre as dívidas relativas às 24 parcelas que deveriam ser pagas à Nova Três Distribuidora de Veículos Ltda a partir de 2003;

Diante do exposto, embora na Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 518 a 522 conste que o Contribuinte deveria pagar o valor correspondente à sua parcela em vinte e quatro notas promissórias, vencendo-se a primeira delas em 30 de janeiro de 2003,

Processo nº 19515.003731/2008-09
Acórdão n.º 2201-002.295

S2-C2T1
Fl. 724

entendo que restou comprovado pela fiscalização que não foi efetuado qualquer pagamento referente à operação, razão pela qual correto o procedimento realizado pela autoridade lançadora em atribuir custo de aquisição zero na apuração do ganho de capital relativo à alienação do imóvel pelo Contribuinte, em obediência ao princípio da verdade material. Vale lembrar que, conforme disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Por fim, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o Recorrente, o ganho de capital relativo ao imóvel denominado “Terreno - Av. João Dias e Rua Gutenberg Dávila - Santo Amaro” foi apurado considerando-se que o Contribuinte era detentor de 50% da propriedade daquele bem, como pode ser constatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 373 a 375.

Por tais razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente
Walter Reinaldo Falcão Lima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.003731/2008-09

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.295**.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional